

RESOLUÇÃO Nº 017, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011.

[Alterada pela Resolução nº 05, de 04 de abril de 2017](#)

[Alterada pela Resolução nº 16, de 05 de setembro de 2017](#)

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS MEMBROS DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE ALAGOAS.

O PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO, a decisão proferida pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000, que reconheceu a possibilidade de os Magistrados perceberem auxílio-alimentação, vantagem que não estaria compreendida no regime remuneratório dos subsídios;

CONSIDERANDO, o pedido da ALMAGIS – Associação Alagoana de Magistrados, protocolado sob o nº 04200-0.2011.001;

CONSIDERANDO, que o auxílio-alimentação não é verba de natureza salarial, encontrando-se prevista nos orçamentos dos Tribunais pátrios como verba de custeio.

CONSIDERANDO a Resolução nº 133, de 21 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a simetria constitucional entre Magistratura e Ministério Público e equiparação de vantagens;

CONSIDERANDO, finalmente, o que decidiu o Plenário do Tribunal de Justiça, em Sessão realizada nesta data;

RESOLVE:

Art. 1º É assegurado auxílio-alimentação ao magistrado ativo, em efetivo exercício, a ser pago em pecúnia com a finalidade de subsidiar as despesas com refeição.

§ 1º O direito ao auxílio-alimentação será creditado na conta-salário do membro da magistratura no mesmo dia de pagamento do subsídio.

~~**§ 2º** O magistrado receberá um valor unitário do auxílio-alimentação para cada dia útil em que estiver efetivamente trabalhando no mês, não fazendo jus aos dias em que faltar, estiver de licença ou em gozo de férias.~~

§ 2º O magistrado receberá um valor unitário do auxílio-alimentação para cada dia útil em que estiver em efetivo exercício, sendo considerados para este fim, também, os períodos de afastamento previstos nos artigos 104 e 99 da Lei Estadual nº 5.247/1991. [\(Redação dada pela Resolução nº 05, de 04 de abril de 2017\)](#)

§ 3º Para efeito de desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, será considerada a proporcionalidade de 22 dias/mês.

§ 4º O afastamento do magistrado em razão da participação em cursos, treinamentos ou outros eventos, decorrente de determinação ou indicação do Presidente do Tribunal de Justiça, desde que não importe concessão de licença, é considerado como dia de trabalho para fins de recebimento do auxílio-alimentação.

§ 5º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o magistrado nos dias de viagem, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados.

§ 6º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de igual espécie ou semelhante finalidade.

~~§ 7º O valor mensal do auxílio alimentação previsto no caput deste artigo será de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais) atualizado anualmente por ato próprio do Presidente do Tribunal de Justiça, tendo por base estudos sobre variação acumulada de índices oficiais, valores adotados nos Tribunais Superiores, preços de refeição no mercado e disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Judiciário do Estado de Alagoas.~~

§ 7º O valor mensal do auxílio alimentação previsto no *caput* deste artigo será equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do subsídio de Juiz de 1ª Entrância ([Redação dada pela Resolução nº 16, de 05 de setembro de 2017](#))

Art. 2º O auxílio-alimentação de que trata esta Resolução tem natureza indenizatória e não será incorporado ao subsídio ou computado para efeito de cálculo de gratificação natalina ou qualquer outra vantagem, assim como também não se configura como rendimento tributável e nem estará sujeito à incidência de desconto previdenciário ou objeto de descontos não previstos em lei.

Art. 3º Esta resolução passará a vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Desembargador SEBASTIÃO COSTA FILHO - Vencido
Presidente

Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Vencido

Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

Desembargador PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Desembargador JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS

Desembargadora NELMA TORRES PADILHA

Desembargador EDUARDO JOSÉ DE ANDRADE



Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Desembargador TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO - Vencido

Desembargador EDIVALDO BANDEIRA RIOS - Vencido